

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PEDIDO DE PARECER

**APRESENTADO PELA ASSOCIATION AFRICAINE DE DÉFENSE DES DROITS DE
L'HOMME (ASSOCIAÇÃO AFRICANA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS) -
ASADHO**

N.º 002/2016

PARECER

28 DE SETEMBRO DE 2017

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO, El Hadji GUISSÉ, Rafâa BEN ACHOUR, Solomy B. BOSSA, Ângelo V. MATUSSE, Ntyam S. O. MENGUE, Marie-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA; e Robert ENO, Escrivão;

**APRECIOU O PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO APRESENTADO POR
L'ASSOCIATION AFRICAINE DE DÉFENSE DES DROITS DE L'HOMME**

Depois das deliberações,

emite o seguinte Parecer Consultivo:

I. REQUERENTE

1. O Pedido de Parecer datado de 10 de Maio de 2016 e recebido no Cartório em 8 de Julho de 2016 foi apresentado por *l'Association Africaine de Défense des Droits de l'Homme* (ASADHO) (doravante designada "a Requerente"), uma organização não-governamental (ONG) sem fins lucrativos registada nos termos do Edital Ministerial N.º 370/CAB/MIN/JSDH/2010, de 7 de Agosto de 2010, e tem a sua sede na República Democrática do Congo. O principal objectivo da Requerente é a defesa e a promoção dos direitos humanos.

II. CIRCUNSTÂNCIAS E OBJECTO DO PEDIDO

2. A Requerente declara que, no desempenho da sua missão, participou, no quadro da plataforma de organizações não-governamentais africanas que operam no sector de recursos naturais designada *International Alliance for Natural Resources in Africa* (IANRA) (Aliança para os Recursos Naturais em África), na realização de estudos de caso sobre

o impacto das indústrias extrativas sobre as comunidades locais na África do Sul, Angola, República Democrática do Congo, Quênia e Zimbabwe.

3. A Requerente afirma que os referidos estudos de caso evidenciaram vários impactos negativos das actividades de mineração que equivalem a violações dos direitos fundamentais dos membros das comunidades afectadas pela extracção mineira, cujos direitos são garantidos pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada “a Carta”).
4. A Requerente acrescenta ser neste contexto que foi elaborada uma lei-modelo de minas para África intitulada “Lei-Modelo sobre a Exploração Mineira em Terras Comunitárias em África” (*Model Law on Mining on Community Land in Africa*), que as ONG africanas pretendem apresentar aos Estados-Membros da União Africana para efeitos de harmonização das suas leis de minas e reforço da protecção dos direitos fundamentais das comunidades afectadas pelas indústrias extrativas.
5. A Requerente pede que o Tribunal declare que o Projeto de Lei-Modelo sobre a Exploração Mineira em Terras Comunitárias em África (Projeto de Lei-Modelo de Minas para África) é consistente com as disposições da Carta.

III. PROCESSO PERANTEO TRIBUNAL

6. O Pedido, datado de 10 de Maio de 2016, foi recebido pelo Cartório a 8 de Julho de 2016.
7. Mediante carta datada de 12 de Agosto de 2016, o Escrivão solicitou à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Comissão”) para informar se a Requerente tem estatuto de observador junto da Comissão e se a matéria objecto do Pedido estava relacionada com qualquer caso pendente perante a Comissão.

8. Por correio electrónico datado de 16 de Setembro de 2016, a Comissão informou que a Requerente não tinha estatuto de observador junto da Comissão, mas não respondeu à questão se a matéria objecto do Pedido dizia respeito a um caso pendente perante a Comissão.
9. Durante a 43.^a Sessão Ordinária do Tribunal realizada de 31 de Outubro a 18 de Novembro de 2016, mediante carta datada de 8 de Dezembro de 2016 e cumprindo instruções do Tribunal, o Cartório solicitou à Requerente que apresentasse vários documentos para fins de esclarecimento sobre o seu pedido.
10. Por correio electrónico datado de 7 de Março de 2017, a Requerente remeteu vários documentos comprovativos da sua participação no processo de estudo que culminou com a elaboração do Projeto de Lei-Modelo de Minas para África.

IV. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

11. Nos termos do disposto no Artigo 72.º do Regulamento, “o Tribunal deverá aplicar *mutatis mutandis* as disposições da Parte IV deste Regulamento na medida em que as considere apropriadas e aceitáveis”.
12. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, o Tribunal “deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua jurisdição ...”.
13. De acordo com as disposições do Regulamento, o Tribunal deve determinar se é competente para apreciar o Pedido que lhe foi submetido.
14. Para determinar se, no pedido em apreço, tem competência pessoal, o Tribunal deve confirmar se o Requerente consta entre as entidades com competência para pedir parecer nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Direitos que criou o Tribunal

Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo").

i. Argumentos da Requerente

15.A Requerente sustenta o seu pedido no art.º 4.º do Protocolo.

16.A Requerente alega que está registada na República Democrática do Congo e tem personalidade jurídica, conforme o Edital Ministerial N.º 370/CAB/MIN/JSDH/2010, de 7 de Agosto de 2010. A Requerente afirma que o facto de ter sede na República Democrática do Congo e gozar do estatuto de observador junto da Comissão lhe confere o estatuto de organização africana.

17.Sobre o mérito, a Requerente faz referência a vários instrumentos jurídicos internacionais no seu documento sobre a implementação do Projeto de Lei-Modelo de Minas para África¹, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

18.A Requerente também recorre ao Projeto de Lei-Modelo de Minas para África² elaborado pela Aliança Internacional para os Recursos Naturais em África (*IARNA*). A Requerente afirma que o referido projecto de lei-modelo não se limita apenas à República Democrática do Congo; também diz respeito às comunidades africanas em outros países, como África do Sul, Angola, Quénia e Zimbabwe, países que também participaram nos estudos que culminaram com a elaboração do projecto de lei-modelo, sobre cuja coerência com as disposições da Carta se solicita o parecer do Tribunal.

¹ Documento elaborado exclusivamente para a Requerente, com o apoio financeiro da União Europeia.

² Refere-se ao projecto de lei sobre o qual se solicita que o Tribunal se pronuncie sobre a sua coerência com a Carta.

19. No projecto de documento de execução da Lei-Modelo de Minas para África, a Requerente destaca o impacto associado às actividades da *Ruashi Mining*³ na sinopse da informação recolhida durante as incursões realizadas e afirma o seguinte: "a *Ruashi Mining PLC* não criou emprego para a população (habitantes) da Comuna de Ruashi, culminando, entre outros, no banditismo urbano, aumento da pobreza da população da Comuna, insegurança, aumento vertiginoso de assaltos, prostituição e abandono escolar como consequência do elevado custo dos estudos para a maioria da população."
20. A Requerente também alega que a população foi transferida "sem que a empresa *Ruashi Mining* consultasse os serviços especializados da administração municipal para garantir a conformidade com os procedimentos necessários."
21. A Requerente alega ainda que a investigação sobre a empresa *Ruashi Mining Company* destacou a existência de impactos negativos das actividades de mineração, que equivalem a violações dos direitos fundamentais garantidos pela Carta, como seja o direito à vida, à saúde, à segurança, a um ambiente saudável, à integridade física, à justiça e ao trabalho, e que, consequentemente, existe um nexo entre os impactos negativos da actividade mineira e os direitos humanos protegidos pela Carta.
22. A Requerente defende que o seu estatuto de observador junto da Comissão lhe confere o estatuto de organização africana com direito a solicitar parecer consultivo sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação da Carta.

ii. Posição do Tribunal

³ A *Ruashi Mining* é uma empresa de extracção mineira sediada na República Democrática do Congo sobre a qual se fez a investigação. Vide página 18 do documento de execução do Projecto de Lei-Modelo de Minas para África.

23. Nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Protocolo, “a pedido de um Estado Membro da União Africana (UA), de quaisquer dos seus órgãos ou de qualquer organização africana reconhecida pela OUA, o Tribunal poderá emitir o seu parecer sobre toda e qualquer questão de natureza jurídica relacionada com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos....”.
24. O facto de a Requerente não pertencer a nenhuma das três primeiras categorias, na acepção do disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo, não é motivo de disputa.
25. A primeira questão que se levanta é se a Requerente se enquadra na quarta categoria, o seja, se é uma “organização africana” na acepção do sentido dado pelo n.º 1 do Artigo 4.º do Protocolo.
26. Sobre esta questão, no seu Parecer Consultivo a pedido da SERAP - *Socioeconomic Rights and Accountability Project* (Projecto de Direitos e Responsabilização Socio-económica), o Tribunal considerou que o termo “organização” usado no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo abrange tanto organizações não-governamentais como organizações intergovernamentais.⁴
27. No que diz respeito ao termo “africana”, o Tribunal determinou que uma organização pode ser considerada “africana” se estiver registada num Estado africano, possuir representações aos níveis sub-regional, regional ou continental, e desenvolver as suas actividades além do território do Estado onde está registada.⁵

⁴ Pedido de Parecer N.º 001/2013 apresentado pelo *Projeto de Direitos e Responsabilização Socioeconómica* (SERAP), Parecer Consultivo de 26 de Maio de 2017, Parágrafo 46 [NT: Texto em Inglês].

⁵ Idem, Parágrafo 48 [NT: Texto em Inglês]

28.O Tribunal observa que a Requerente está registada na República Democrática do Congo, de onde desenvolve as suas actividades aos níveis sub-regional e continental. Os artigos 28.º, 30.º, 31.º, 39.º dos Estatutos de criação da ASADHO definem os objectivos da organização nos seguintes termos: Artigo 28.º: “apoiar e representar voluntariamente vítimas de violações, prisioneiros de consciência e objectores de consciência...”; Artigo 30º: "trabalhar, através da imprensa, para promover e divulgar os direitos humanos e denunciar as suas violações"; e Artigo 31.º: "os escritórios de representação são sucursais da Associação baseados fora do país ..." [NT: *tradução livre*].

29 Com base no acima exposto, está claro que a Requerente opera não somente na República Democrática do Congo, mas também na região da África Central e numa parte significativa do continente africano. A prova disso é que os estudos que levaram à adopção do projecto de lei de minas resultam de contributos obtidos de vários Estados africanos que também são membros da UA.

29.Portanto, o Tribunal conclui que a Requerida é uma "organização africana" nos termos do disposto no art.º 4.º do Protocolo.

30.A segunda questão que se levanta é se a Requerente é reconhecida pela União Africana.

31.O Tribunal observa que a Requerente se apoia no seu estatuto de observador junto da Comissão para reclamar que é reconhecida pela União Africana.

32.A este respeito, no Parecer emitido a pedido da SERAP acima referido, o Tribunal indicou que o estatuto de observador junto de qualquer órgão da União Africana não equivale a reconhecimento pela União. Assim, o Tribunal concluiu

que apenas as ONG africanas reconhecidas pela própria União Africana estão abrangidas pelo disposto no n.º 1 do art.º 4.º do Protocolo.⁶

33. O Tribunal concluiu ainda que o reconhecimento das ONG pela União Africana é feito através da concessão do estatuto de observador ou da assinatura de um memorando de entendimento e cooperação entre a União Africana e as ONG em causa.⁷

34. No caso em apreço, a Requerente não reclamou sê-lo nem apresentou prova de que goza do estatuto de observador junto da União Africana ou de que tenha assinado qualquer memorando de entendimento com a União.

35. Do acima exposto, o Tribunal considera que, embora a Requerente seja uma organização africana, na acepção do disposto no n.º 1 do Artigo 4.º do Protocolo, falta-lhe a observância da segunda condição essencial, exigida nos termos desta disposição como base para o Tribunal ter jurisdição, nomeadamente ser "reconhecida pela União Africana."

36. Pelas razões acima expostas,

O Tribunal,
por unanimidade,

Conclui que não pode emitir o Parecer solicitado.

Assinado:

Sylvain ORÉ, Presidente

⁶ Idem, Parágrafo 53 [NT: Texto em Inglês]

⁷ Idem, Parágrafo 65 [NT: Texto em Inglês]

Ben KIOKO, Vice-Presidente

Gérard NIYUNGEKO, Juiz

El Hadji GUISSSE, Juiz

Rafâa BEN ACHOUR, Juiz

Solomy B. BOSSA, Juíza

Angelo V. MATUSSE, Juiz

Ntyam O. MENGUE, Juíza

Marie-Thérèse MUKAMULISA, Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Chafika BENSAOULA, Juíza

Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, aos Vinte e Oito de Setembro de Dois Mil e Dezassete, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa o texto que faz fé.

Nos termos do disposto no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 5 do Artigo 60.º do Regulamento, anexam-se ao presente Parecer os pareceres separados dos Juízes Rafâa BEN ACHOUR e Ângelo MATUSSE.